

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO MPF/PRRN Nº 1.28.000.001925/2016-15

PREGÃO 19/2016 – PRRN

OBJETO: Contratação Empresa Especializada para execução de **SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA NA SEDE PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSÚ/RN**

RECORRENTE: **W DAS S MOREIRA ENGENHARIA EIRELI EPP (CNPJ nº 21.949.552/0001-10)**

DAS TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 05 de dezembro foi apresentada INTENÇÃO RECURSAL por parte da Empresa **W DAS S MOREIRA ENGENHARIA EIRELI EPP**, tendo o prazo de 3 (três) dias para apresentar o recurso, em conformidade com o subitem 9.5 do Edital.

No dia 13 de dezembro de 2016 foram informadas no sistema COMPRASNET as razões recursais pela RECORRENTE, que, de forma tempestiva, atendeu aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento do recurso no que diz respeito à representação da Empresa ante a Administração Pública, através de seu representante.

Dentro do prazo legal, a RECORRIDA – **MULTI CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP (20.298.792/0001-30)**, - contra-arrazoou, manifestando suas considerações, também por meio do Sistema COMPRASNET.

DOS FATOS

Insurge-se a RECORRENTE quanto ao não envio da planilha do BDI dentro do prazo estipulado, bem como porque não teria feito a composição unitária do item 3.1 da Planilha de Preços.

A RECORRIDA por sua vez argumenta que sua proposta é exequível, citando excertos da doutrina e da jurisprudência como embasamento.

DAS RAZÕES

A Empresa W DAS S MOREIRA ENGENHARIA EIRELI EPP alega, em síntese:

- a) Que não foi observado o Princípio da Isonomia (Igualdade) e que nos Pregões 16 e 17 do qual teria participado, o Pregoeiro deste órgão agiu de forma diversa;
- b) Que o Pregoeiro não atendeu ao item 6.2.8. do edital, relativa à convocação da proposta vencedora (não ficou muito claro em sua argumentação qual teria sido a parte desatendida);
- c) Que a Empresa MULTI CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP não tinha direito a prazo adicional para enviar a planilha reajustada, visto que sua elaboração é uma responsabilidade prévia ao próprio certame, e que por isso não teria este direito.

- d) Que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório foi descumprido, pois no ato convocatório constariam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, que não foram cumpridos integralmente;
- e) Que no entendimento do TCU para obtenção da melhor proposta não seria necessário ofertar prazo adicional aos licitantes, e que esta previsão não constaria do Edital;
- f) Que a RECORRIDA não teria anexado o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), não atendendo ao item 5.3.a) 2 do edital;
- g) Que entende ser contraditório o fato de a RECORRIDA informar o BDI após ter enviado a planilha de preços reajustada, visto que aquele é parte integrante deste;
- h) Que a RECORRIDA não apresentou a composição unitária do item 3.1 ADMINISTRAÇÃO LOCAL, apenas colocou um valor unitário para despesas com administração central, nesse caso a empresa deveria colocar a quantidade de horas de engenheiro civil, a quantidade de horas de mestre de obras e outros;
- i) Que, diante dos argumentos apresentados, seria incontestável a desorganização e falta de conhecimento do responsável pela apresentação da proposta da RECORRIDA;
- j) Que a proposta da RECORRIDA está totalmente incorreta, pois todos os preços unitários estão teriam sido calculados de forma errônea

Por fim solicita que a RECORRIDA apresente respostas para os questionamentos, e explique os cálculos dos valores unitários de sua proposta e, ainda, a desclassificação da RECORRIDA.

CONTRARRAZÕES

A licitante MULTI CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, intimada a se manifestar sobre o recurso, pelo SISTEMA COMPRASNET, traz as seguintes argumentações:

- a) Que a empresa RECORRENTE apresentou alegações totalmente infundadas, e que visariam tão somente atrapalhar o andamento do processo licitatório;
- b) Que, ao contrário do alegado pela RECORRENTE, sua empresa solicitou dilatação dentro do permitido no subitem 6.2.8.5 do edital e que teve tratamento igual às empresas que lhe precederam no certame;
- c) Que, em sentido oposto ao informado pela RECORRENTE, a sua empresa enviou pelo sistema o BDI discriminado, fazendo as adequações previstas no subitem 6.2.8.4 do edital;
- d) Que as composições foram analisadas pela Assessoria de Engenharia do órgão, não tendo sido encontradas quaisquer desconformidades com o termo editalício;
- e) Que a RECORRENTE não teve o cuidado de verificar que o BDI estava incluso na planilha de composição de preços original, enviada pelo Sistema COMPRASNET;

Por fim, após demonstrar seu descontentamento pela forma descortês como a RECORRENTE se manifestou em seu recurso, solicita que o este seja julgado improcedente, sendo sua empresa julgada vencedora do certame.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Diante dos argumentos apresentados, o Pregoeiro apresenta as conclusões obtidas a partir da análise das alegações apresentadas pela RECORRENTE, bem como de novo exame realizado na documentação apresentada na sessão pública.

Inicialmente, em resposta a uma das afirmações da RECORRENTE, é bom deixar registrado que, apesar de os Pregões 16 e 17 - dos quais seu representante teria participado - não terem sido conduzidos pelo mesmo Pregoeiro da licitação objeto de recurso (Pregão 19/16), todos eles foram pautados pela estreita observância aos Princípios legais, especialmente os afetos às licitações, buscando sempre a proposta mais vantajosa para a Administração.

O Princípio da Isonomia invocado pela empresa RECORRENTE se refere exclusivamente a um procedimento licitatório, não podendo ser comparado a outros certames realizados pelo mesmo órgão, pois em cada edital é licitado um objeto diferente que possui características particulares. Ademais, a condução das sessões guardam certa margem de discricionariedade quanto à forma de escrita, prazos para correção, dentre outros.

Com relação à dilatação de prazo adicional para envio da proposta e/ou das planilhas, o edital é claro que esta é uma liberalidade do Pregoeiro, que tem autonomia para tal convocação, quando assim achar necessário.

[...]

"6.2.8.4. Durante a análise da proposta, poderá o Pregoeiro solicitar quantas retificações forem necessárias, quanto a eventuais erros encontrados, desde que mantido o preço final ofertado;"

"6.2.8.5. O Pregoeiro, a seu critério, poderá dilatar o prazo de convocação, se assim julgar necessário." [...]

Argumenta ainda a RECORRENTE que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório foi descumprido. Tal afirmação ainda está relacionada à questão da dilatação do prazo, cuja previsão editalícia já foi mencionada no parágrafo anterior.

Também afirma que a RECORRENTE não teria anexado o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), não atendendo ao item 5.3.a) 2 do edital, entretanto tal planilha foi analisada minuciosamente pela Assessoria de Engenharia desta Procuradoria e considerada compatível e exequível com os parâmetros de preços aceitáveis no mercado.

Em que pese ainda o fato que é dever da administração oportunizar ao Licitantes a correção de erros materiais ou adequações em suas planilhas, desde que se mantenha, por óbvio, o preço final. Como apregoa o Tribunal de Contas da União:

"15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de

retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

17. Na mesma linha, o art. 29-A, § 2º, da Instrução Normativa MPOG nº 2, de 2008, ao disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, aduz que:

“Art. 29-A – omissis.

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.” [...]

Contudo, tendo sido constatado que não houve a discriminação adequada dos componentes da Administração Local da obra. Deve solicitada à empresa vencedora do certame que corrija essa ocorrência em seu orçamento, como condição para assinatura contratual. De igual modo, a bem da transparência, é importante que esta planilha ajustada seja divulgada no sítio oficial desta Procuradoria.

Em relação ao alegado pela RECORRENTE de que o orçamento analítico da empresa RECORRIDA estaria incorreto, logo se vê que isto não procede, pois foi adotada pela RECORRIDA para quantificar o preço unitário dos serviços, que leva em consideração o somatório das parcelas de Mão de Obra, Materiais e Leis Sociais. O que se vê de incoerente nesse modelo é a denominação de Preço, pois o mesmo não considera o BDI. Tecnicamente, um valor só pode ser denominado de Preço após incorporar o BDI. Sem o BDI, o valor representa apenas a denominação Custo. Incorporar o BDI em orçamento analítico, que é apenas uma das planilhas componentes do orçamento de modo geral, não é medida indispensável na orçamentação de obras. Em outro componente do orçamento da RECORRIDA, o orçamento sintético, há previsão da parcela de BDI, que foi aplicada sobre o custo de toda obra. Aplicar o BDI no orçamento analítico ou no

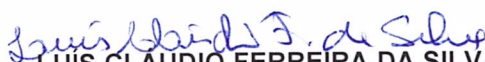
orçamento sintético não muda o preço final da proposta, trata-se apenas de questão de metodologia.

Diante do exposto, resta demonstrado que foram tomadas todas as medidas necessárias, para que fosse aferida a exequibilidade da proposta vencedora, bem como para adequação dos orçamentos sintético e analítico às condições habilitatórias. Seja por meio da análise das respectivas planilhas pela Assessoria de Engenharia, seja pelo amplo amparo doutrinário e jurisprudencial, que fundamentaram a aceitação da proposta da Empresa RECORRIDA.

Isto posto, com esteio nos Princípios da Economicidade e Legalidade, dentre outros, **OPINO** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pela empresa **W DAS S MOREIRA ENGENHARIA EIRELI EPP**, mantendo o posicionamento inicial no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** do certame a empresa **MULTI CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP (20.298.792/0001-30)**.

À consideração superior.

NATAL (RN), 19 dezembro de 2016.


LUIS CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Pregoeiro